eTC-2407/989/19-3

PROCESSO **eTC-2407/989/19-3**

INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

ASSUNTO Pedido de Reexame (Evento 1.1)

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 04/12/2018, publicada no DOE de 24/01/2019, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes face à insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino e a situação financeira do Município.

Irresignado, o então prefeito Municipal, Sr. Osmar Antunes, interpôs Pedido de Reexame (Eventos 1.1 a 1.9), visando a reforma do r. Parecer emitido pela E. Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4168.989.16.

Minhas preopinantes – Cálculos (Evento 15.1) e Economia (Evento 18.1) – manifestaram-se sobre os atos em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y6NN-M8YR-5BXK-JHRI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y6NN-M8YR-5BXK-JHRI

A respeito dos argumentos ofertados pela Origem, o Setor de Cálculos manteve seu entendimento pretérito porque concluiu que as razões recursais não apresentaram elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos recepcionados em primeira instância, de sorte que manteve a indicação de que o Município de Chavantes, em 2016, aplicou no ensino 24,87% de suas receitas resultantes de impostos, permanecendo desatendido o investimento mínimo educacional de 25% determinado no artigo 212 da Constituição Federal.

Sobre as razões da defesa, a Assessoria Especializada – Economia –, entendeu que não merecem guarida as justificativas para as falhas colacionadas na peça recursal tendo em vista a precariedade da argumentação apresentada e a ausência de elementos novos e objetivos, capazes de reverter a situação apurada nos demonstrativos. Assim, opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório. Manifesto-me.

Preliminarmente, nos termos do art. 71 do nosso Regimento Interno, o *pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial*.

O Parecer desfavorável sobre as contas do Município de Chavantes, relativas ao exercício de 2016, foi publicado no DOE de 24/01/2019; o prazo recursal iniciou a fluir em 28/01/2019 com

término em 12/03/2019 e o Pedido de Reexame foi protocolizado em 07/02/2019.

Portanto, a peça preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que a parte é legítima, há interesse de agir e o pedido é tempestivo, assim, merece ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, observo que os fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável estão calcados na insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino e a situação financeira do Município.

As Assessorias preopinantes entenderam que as razões recursais não contêm elementos suficientes para reverter os fundamentos que culminaram com a emissão de parecer prévio desfavorável pela E. Primeira Câmara.

Na espécie, o exame mais acurado da matéria não se presta a reverter os fundamentos que determinaram a emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista que nesta fase são repisados os mesmos argumentos ofertados em Primeira Instância.

Considerando que a Origem não conseguiu reverter o quadro negativo que ensejou a emissão de parecer prévio desfavorável a respeito destas contas em Primeira Instância, sigo na companhia da Assessoria preopinante e manifesto-me pelo conhecimento do apelo porque os pressupostos de admissibilidade estão plenamente satisfeitos e pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, para que seja

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y6NN-M8YR-5BXK-JHRI

eTC-2407/989/19-3

mantido o R. Parecer Prévio Desfavorável sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2016.

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, 31 de julho de 2019.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-Y6NN-M8YR-5BXK-JHRI